



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000647/2008-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.109 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CHRISTIANE DE FIGUEIREDO HANDERE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. EXIGÊNCIAS DO INCISO III, § 2º DO ART. 8º DA LEI N. 9.250/95.

Somente se reconhece a força probante de recibos e declarações, para fins de dedutibilidade de despesas médicas, se cumpridas as exigências do inciso III, § 2º do art. 8º da lei n. 9.250/95 (inciso III do art. 80 do RIR/99).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 13.000,00 (treze mil reais) de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2013.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2003, exercício 2004, de fls. 12/19, lavrado em decorrência da glosa das deduções indevidas com dependentes no valor de R\$ 1.272,00; despesas médicas no valor de R\$ 20.837,24; de previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 877,31 e; despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00.

Apreciada a Impugnação (fls. 1/7), a ação fiscal foi julgada procedente em parte para restabelecer a glosa de valores de despesas médicas no valor de R\$ 737,08 e, por conseguinte, apurar imposto suplementar no valor de R\$ 6.182,15, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Mantidas as glosas das despesas com a dependente Luiza Handere Lorencine, pois esta já havia sido apontada como dependente na declaração do pai, Rogério Lorencine.

Foram mantidas as glosas em relação às demais despesas médicas, pelas seguintes razões:

“Quanto aos documentos fornecidos pelos prestadores de serviço Marina Azevedo Tavares (fls. 20 e 21), Selem de Figueiredo Handere (fls. 22 a 25) e Nádia Aguilar Leme Pimentel (fls. 26 a 28), estes não são aceitos para fins fiscais pelo fato de não cumprirem os requisitos do inciso III do art. 80 do RIR/99. Destacadamente, não informam quem foi o efetivo usuário dos serviços, mas apenas quem foi o responsável pelo pagamento. Ainda, os recibos apresentados por Selem de Figueiredo Handere e Nádia Aguilar Leme Pimentel não contêm o endereço do prestador do serviço”.

Nas razões de Voluntário, a Recorrente se insurge quanto à manutenção da glosa de despesas médicas e apresenta novos recibos emitidos pelas profissionais Selem de Figueiredo Handere e Marina Azevedo Tavares.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Em sede recursal, a Recorrente apresenta recibos emitidos pela profissional Selem de Figueiredo Handere, no valor total de R\$ 5.000,00 (fls. 59 a 63), com a indicação do endereço do estabelecimento profissional, inscrição no respectivo Conselho profissional (CRO), CPF do profissional e beneficiário do tratamento (a própria Recorrente), de acordo com as exigências do inciso III, do art. 80 do RIR/99.

De igual modo, apresenta recibos emitidos pela profissional Marina Azevedo Tavares, no valor total de R\$ 8.000,00 (fls. 64 a 66), com a indicação do endereço do estabelecimento profissional, inscrição no respectivo Conselho (CRO), CPF do profissional e beneficiário do tratamento (a própria Recorrente), de acordo com as exigências do inciso III, do art. 80 do RIR/99.

A Recorrente não apresenta novos documentos com a finalidade de comprovar os dispêndios com a profissional Nádia Aguilar Leme Pimentel, não reconhecidos como dedutíveis pela decisão *a quo*. Apenas se limita a reforçar o valor probante dos recibos apresentados com a Impugnação.

Quanto a estes, entretanto, não lhes reconheço a dedutibilidade, por carecerem da indicação do endereço do estabelecimento profissional, em desacordo com o exigido pelo inciso III, do art. 80 do RIR/99.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier:

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou parcial provimento para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas com as profissionais Selem de

Figueiredo Handere, no valor total de R\$ 5.000,00 (fls. 59 a 63) e Marina Azevedo Tavares, no valor total de R\$ 8.000,00 (fls. 64 a 66).

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA